SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007206-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: **ORTOMED SAÚDE LTDA. - ME e outro**

Requerido: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A autora Thais Costa Galesco, em 08/02/2013, sacou R\$ 15.000,00 (fls. 20/21) em agência bancária do réu e saiu em seu veículo. O dinheiro seria utilizado para o pagamento dos funcionários da empresa autora, Ortomed Saúde Ltda - ME. Ocorre que a autora foi perseguida - sem notar - por uma motocicleta e, logo após estacionar o automóvel, perto do estabelecimento da empresa autora, foi vítima de assalto à mão armada (conforme BO, fls. 30/32), por ela bem relatado em seu depoimento pessoal. Foram roubados (veja-se novamente o depoimento pessoal e o BO) os R\$ 15.000,00 sacados, além de outros (cerca de) R\$ 1.000,00 que a autora trazia, uma câmera (R\$ 288,00, fls. 65) e dois celulares (R\$ 249,90, fls. 63/64; R\$ 799,90, fls. 42). A perseguição, pela motocicleta, deu-se desde a agência bancária: tal veículo foi inclusive filmado por câmera de segurança da polícia militar, saindo, logo no início da travessia, fls. 37/38.

As autoras produziram prova suficiente (ao contrário do que ocorreu no precedente citado pela ré às fls. 70, em que não foi produzida tal prova) de que o réu falhou ao prestar seus serviços, no que diz respeito ao dever de garantir a segurança (que lhe é exigível) ao consumidor, e tal falha foi condição determinante para o superveniente roubo.

O roubo ocorreu após a saída da agência. Normalmente, a instituição financeira não responde: mas tal responsabilidade existe quando o consumidor comprova que falha de segurança da instituição financeira contribui causalmente para o resultado.

É o que temos no caso específico. Identificamos duas falhas (a) segundo o depoimento pessoal da autora e da testemunha Beatriz Santos Missão, a autora tinha consciência do risco de sacar vultosas quantias na presença e à vista de terceiros e mais de uma vez pediu aos funcionários da agência para que lhe fossem possibilitados saques em horários diferentes, o que não foi atendido — o réu não produziu contraprova alguma (b) conforme fls. 33/36 e depoimentos da autora e das testemunhas, a agência possui falha de segurança vez que sem dificuldade são visíveis aos usuários do banco as transações que são realizadas nos caixas, inclusive — como ocorreu no caso em tela — manipulação das cédulas pela atendente do caixa, antes de sua entrega ao cliente.

Quanto à segunda falha acima indicada, cumpre frisar que implica descumprimento de dever legal, vez que (a) a Lei Municipal 15.752/2011¹ obriga os bancos a instalarem em suas agências painéis de segurança opacos defronte aos guichês de caixa, de modo a impossibilitar a visualização por terceiros, na área de atendimento ao público, das operações bancárias realizadas entre o operador de caixa e o cliente (fls. 39/40) (b) a Lei Estadual nº

¹ A lei é constitucional, podendo o Município legislar sobre a matéria, que se insere no conceito de interesse local (art. 30, I da CF), consoante os seguintes precedentes do STF: ARE 756593 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ªT, j. 16/12/2014; ARE 775628 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ªT, j. 20/05/2014; AC 767 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ªT, j. 16/08/2005; AI 429070 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ªT, j. 21/06/2005.

14.364/2011² impõe obrigação semelhante (fls. 41).

Nem todos, <u>mas muitos</u> roubos ocorridos na "saidinha dos bancos" (cada vez mais comuns, fls. 43/62) ocorrem a partir de uma atuação conjunta entre algum meliante que visualiza, dentro da agência, potenciais vítimas que tenham sacado altas somas, e outro(s) meliante(s) situado(s) no seu exterior, que persegue(m) a vítima até a abordagem e consumação do delito.

No caso dessa modalidade de roubo – o que tem origem numa falha de segurança no interior da agência, a projetar efeitos para o seu exterior, pela atuação de terceiro -, é certa a responsabilidade da instituição financeira, objetiva (art. 20, CDC), por inserir-se o ato de terceiro, no caso, na definição de *fortuito interno*, ou seja, risco inerente às atividades normalmente desempenhadas pelo fornecedor, no mercado de consumo.

É o que, segundo a prova mencionada acima, ocorreu no caso em tela. As falhas do réu colaboraram para o resultado. Há elementos de convicção suficientes para se chegar a tal conclusão. Lembre-se que não se pode exigir das autoras a produção de prova diabólica, impossível, o que frustraria diversos direitos, desde o acesso à Justiça (art. 5°, XXV, CF) até o direito à efetiva reparação dos danos (art. 6°, VI, CDC) ou a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo (art. 6°, VIII, CDC).

O réu responde, pois, pelos danos suportados pelas autoras.

Os danos materiais já foram relatados e estão satisfatoriamente comprovados.

Quanto aos danos morais, não ocorreram em relação à pessoa jurídica, já que sua credibilidade ou imagem não foi afetada, ou ao menos não há prova disso, basta a leitura do depoimento pessoal da autora e testemunhas: embora com o auxílio de terceiros, foi possível pagar os funcionários, que não ficaram desabrigados naquele mês. Os compromissos foram saldados, não houve abalo à saúde financeira.

Quanto à autora Thais Costa Galesco, por outro lado, as circunstâncias do delito, praticado à mão armada, com forte pressão psicológica pelos autores do crime, certamente – segundo regras de experiência, art. 335, CPC – implicam abalo psíquico que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor. A experiência de ser vítima dessa modalidade delituosa é traumática. A vida e a integridade física são expostas a risco (a integridade psicológica não é apenas exposta a risco, é efetivamente lesada). Há dano moral, lesão a direitos de personalidade. A indenização correspondente leva em consideração diversos aspectos. Alguns deles socorrem à autora, no caso específico, e já foram mencionados. Porém, um deles é o grau de culpabilidade do agente pela causação do dano. Tal circunstância, no caso presente, é relevante para reduzir o valor da indenização, pois não se pode negar (apesar da responsabilidade civil acima reconhecida) que os fatores preponderantes para a causação do trauma, em sim mesmo, não decorrem de culpabilidade específica do réu, e sim dos agentes do roubo: estes que empregaram a violência, a coação contra a vítima, e poderiam ter agido de outra forma. Nesse sentido, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitra-se a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar (a) à autora Thais Costa Galesco R\$ 2.337,80, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde o fato em 08/02/2013 (b) à autora Ortomed Saúde Ltda – ME R\$ 15.000,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde o fato em 08/02/2013 (c) à autora Thais Costa Galesco R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde o fato em 08/02/2013.

Sem condenação em honorários, nesta sede.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-

² A lei é constitucional, podendo o Estado legislar sobre a matéria, tratando-se de legislação que versa sobre o consumo (art. 24, V da CF), e, portanto, de competência (também) concorrente da União e Estados: STF, RE 830133 ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ªT, j. 28/10/2014.

J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA